



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1427/2019

São Luís, 02 de julho de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 703 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 6620/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Rosângela de Fátima Souza, matrícula n.º 786, Técnica de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 28/05/2019 a 26/06/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 704 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0193/2019/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Soares Carvalho, matrícula n.º 7351, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 09/09/2019 a 23/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 705 DE 1º DE JULHO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº 7106/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Antônio José Marques Pereira, matrícula nº 1099, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2006/2011, no período de 01/07/2019 a 30/07/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 706 DE 01 DE JULHO DE 2019

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 622/2019, sendo 20 (vinte) dias para o período de 11/07 a 30/07/2019 e 10 (dez) dias para o período de 28/10/2019 a 06/11/2019, conforme memorando nº 15/2019/SUCEX 1- UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 707 DE 01 DE JULHO DE 2019

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, anteriormente concedidas pela portaria nº 156/19, a partir de 01/07/19, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 07/10/19 a 05/11/19, conforme memorando nº 025/2019 – CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 708 DE 01 DE JULHO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018 e, considerando o Memorando nº 026/2019 – CTPRO/SUPRO/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Coordenador de Tramitação Processual, durante o impedimento de sua titular, a servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, por motivo de férias, no período de 01/07/2019 a 30/07/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 710 DE 1º DE JULHO DE 2019

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 622/2019, para o período de 12/08 a 10/09/2019, conforme memorando nº 24/2019/CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 8108/2015 -TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de origem nº 3284/2009-TCE (Relator Original: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado)

Subnatureza: Prestação de Contas Anual de Presidente de Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Recorrente: Emerson Jairo Araújo Lima, CPF nº 864.053.653-87, residente na Rua Manoel Severo, nº 386, Centro, Bom Lugar/MA, CEP nº 65.704-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio AlmeidaBorrvalho (OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 233/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2008, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 233/2013. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 01/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 233/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 191/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesár de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12797/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 151/2009/SEDUC

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Representante: Raimundo Nonato Negreiros Vale (Secretário Adjunto)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA

Representante: Geames Macedo Ribeiro – Ex-Prefeito, CPF nº 354.465.443-15, end: Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 151/2009-SEDUC. celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC (concedente), representada pelo Senhor Raimundo Nonato Negreiros Vale (Secretário Adjunto) e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande. (conveniente), representada pelo Senhor Geames Macedo Ribeiro (Prefeito). Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 206/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 151/2009-SEDUC, celebrado em 04/09/2009 entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Senhor Raimundo Nonato Negreiros Vale (Secretário Adjunto), e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, representada pelo Senhor Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), tendo por objeto garantir a manutenção do transportados alunos matriculados no ensino médio do município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do referido Convênio por não ter apresentado a obrigatória prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao Senhor Geames Macedo Ribeiro a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação;

b) condenar o responsável Senhor Geames Macedo Ribeiro ao pagamento do débito de R\$ 31.086,07 (trinta e um mil, oitenta e seis reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) aplicar ao responsável Senhor Geames Macedo Ribeiro, a multa no valor de R\$ 3.108,60 (três mil, cento e oito reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

- d) aplicar ao corresponsável, Senhor Brunno da Costa Galvão (CPF nº 002.982.503-77), Prefeito do município de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2016, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro n.º II deste artigo, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público;
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) encaminhar à Secretaria de Estado da Educação, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3840/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira- Prefeito Municipal, CPF nº 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.820-000 e Maria Valdecene Abreu Soares - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 245.571.023-87, endereço, Rui Berbosa, nº 495 – Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.820-000

Procurador Constituído: Andréia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF nº 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 279/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares (Secretária Municipal de Saúde), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 5206/2014 UTCEX/SUCEX20, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: falhas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro abaixo (seção III, subitem 2.3, “a.1” e “a.2”):

Licitações	Falhas detectadas
Tomada de Preços nº 34/2011 (27/12/2011) Objeto: aquisição de combustíveis Valor: R\$ 274.125,00 Credor: Posto Zaparoli Ltda	- Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento, contrariando o art. 21, § 2º, “b”, III, da Lei nº 8.666/1993 - Não comprovação das publicações do edital resumido, na forma do art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 - Não comprovação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 46/2011 (28/12/2011) Objeto: aquisição de medicamentos Valor: R\$ 273.461,52 Credor: Sana Medicamentos – Sana Comercial de Medicamentos Ltda.	- Não comprovação das publicações do edital resumido, na forma do art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 - Não comprovação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3877/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tasso Fragoso/MA

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira - Prefeito Municipal, CPF nº 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.820-000 e Zenaide de Oliveira Barreira Martins – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 306.900.053-34, endereço: Rua sete de setembro, nº 35, Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.830-000

Procuradores constituídos: Andréia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF nº 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 280/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária Municipal de Educação), ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 51/2014 UTCEX05/SUCEX19, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. falhas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro abaixo (seção III, subitem 2.1, “a.1”, “a.2” e “a.3”):

Licitações	Falhas detectadas
Tomada de Preços nº 26/2012 Objeto: aquisição de carteiras escolares Valor: R\$ 133.735,70 Credor: Metalúrgica Pontual Ltda	-ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); e - publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/1993).
Convite nº 19/2011 (22/12/2011) Objeto: ampliação da Unidade Escalar Adelino Fonseca Credor: Construtora Rio Maravilha Ltda Valor: R\$ 127.016,27	Documentos ausentes: - <i>Projeto Executivo, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos Técnicos, (inciso IX do art.6º da Lei nº 8.666/93, Lei nº 5.194/66, IBRAOP OT – IBR 001/2006);</i> -Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977; - Planilha de medição, relatório fotográfico, diário de obra, não atendendo o parágrafo 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993; - designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo os arts. 67 da Lei nº 8.666/1993, 1º, e 2º, parágrafo 1º da Lei nº 6496/1977, 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e Súmula nº 260 – TCU;

	- publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preços nº 08/2012 Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar Valor: R\$ 358.598,55 Credor: L. da Silva Palmeira	-ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/93; e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; - ausência de comprovação de publicação em órgão oficial as compras feitas (art. 16 Lei nº 8.666/1993);
Tomada de Preços nº 001/2011 (Valor da Licitação R\$ 999.526,58) Objeto: Ampliação e melhoria das Escolas Valor: 261.500,00 (2012)	-ausência de publicação do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região da realização do objeto (art. 21, item III, da Lei nº 8.666/1993) - falta de comprovação de publicação do contrato (extrato) nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que nos autos consta apenas uma declaração de que a divulgação se deu por meio do “Mural da Prefeitura”;
Tomada de Preços nº 012/2011 (Valor da Licitação R\$ 645.000,00) Objeto: Locação de Veículos para o Transporte Escolar. Valor: R\$ 580.500,00 (2012)	- ausência de termos de prorrogação do prazo dos contratos, com a devida publicação, decorrentes das Tomadas de Preços nº 01/2011 e nº 012/2011, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

2. divergência entre os valores informados no Balanço Geral, relativos aos gastos com pessoal do magistério, e os valores apurados pela unidade técnica, descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1.1);

3. professores contratados por tempo determinado sem comprovação do critério de seleção adotado e de publicação dos atos de contratações, inobservando o caput do art. 37 e incisos II e XXI da Constituição Federal/1998 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e a Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3444/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa – Prefeito Municipal, CPF nº 252.222.953-20, endereço: Rua Hermínio Santos, nº 200, Centro, CEP nº 65.927-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 55/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Informação Técnica nº 8134/2017 UTCEX03/SUCEX11: o Município de Davinópolis aplicou 69,24% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

b) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (presidente em exercício, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3760/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania/SEDHIC

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Luiza de Fátima Amorim Oliveira – Secretária de Estado, CPF nº 748.293.433-20, Av. Anapurus, nº 17, Lote 08, Cond. Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65067-460 e

Marcos Castelo Branco Pantoja – Encarregado do Serviço Financeiro, CPF nº 459.806.673-34, Av. São Carlos, Qda. M, nº 22 – Olho D'Água, São Luís/MA CEP 65065-420

Procuradores constituídos: Mário de Andrade Macieira, OAB/MA nº 4.217; José Guilherme Carvalho Zagallo, OAB/MA nº 4.059; Gedecy Fontes de Medeiros Filho, OAB/MA 5.135; Antonio Emilio Nunes Rocha, OAB/MA nº 7.186; Felipe José Nunes Rocha, OAB/MA nº 7.977; Maíra de Jesus Freitas Passos, OAB/MA nº 8.139; Arnaldo Vieira Sousa, OAB/MA nº 11.627; Diego Robert Santos Maranhão, OAB/MA nº 10.475; Jhonatas Mendes Silva, OAB/MA nº 10.438; Wagner Antonio Sousa de Araújo, OAB/MA nº 10.698; Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues, OAB/MA nº 11.101; e Paulo Cesar Linhares, OAB/MA nº 12.983

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da SEDHIC, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira (Secretária de Estado) e do Senhor Marcos Castelo Branco Pantoja (Encarregado do Serviço Financeiro), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalta. Aplicação de multa. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 330/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania/SEDHIC, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira (Secretária de Estado) e do Senhor Marcos Castelo Branco Pantoja (Encarregado do Serviço Financeiro), gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania/SEDHIC, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira (Secretária de Estado) e do Senhor Marcos Castelo Branco Pantoja (Encarregado do Serviço Financeiro), gestores e ordenadores de despesas, em razão de as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4871/2015 UTCEX3/SUCEX12, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

1. ausência de lei específica autorizadora dos atos concessivos das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período (art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000), data da prestação de contas e da aprovação pelo ordenador de despesas; e não comunicação ao Tribunal de Contas dos convênios celebrados no período, contrariando o estabelecido no Módulo I, Anexo III, item 18, da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011, c/c o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 (seção 5, subitem 5.2);
2. ausência de comunicação a este Tribunal de Contas referentes aos Pregões que seriam realizados com objetos cujos preços são próprios da modalidade tomada de preços, contrariando o art. 4º, caput, o parágrafo 4º do art. 5º, e os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 (seção 5, subitem 5.3);
3. ausência no demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios de informação sobre os pregões referidos nos empenhos abaixo, em desacordo com o Anexo III, Módulo I, item 19 da instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (seção 5, subitem 5.4):

Número dos empenhos	Objeto	Valor Total
289/2013, 290/2013, 291/2013, 292/2013, 578/2013, 595/2013 e 596/2013	Pacote especializado em serviços de eventos	185.400,00
082/2013, 089/2013, 090/2013, 091/2013, 267/2013 e 268/2013	Serviço de locação de veículo	244.000,00
055/2013	Serviço de telefonia móvel	55.49

b) aplicar à responsável, Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos

itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar quitação plena ao responsável Senhor Marcos Castelo Branco Pantoja com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, parágrafo 1º, do Regimento Interno, porque na sua gestão nenhuma das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" decorreu de ato omissivo ou comissivo praticado por ele;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) recomendar à Secretaria de Estado de Direitos Humanos que adote as medidas necessárias ao acompanhamento de regularização do saldo da conta 113410211 – Suprimentos Individuais não Comprovados, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4252/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Firmino Coelho dos Santos, CPF nº 343.639.043-72, endereço: Avenida Rio Balsas s/nº, Bairro São João, Loreto/MACEP 65895-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Loreto exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, ordenador de despesas no referido exercício

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 331/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Loreto, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique

Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas..

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5009/2014 TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, CPF Nº 274.129.463-15, endereço: Rua 21 de Abril, s/nº, Bairro Piauí, CEP 65.695-000, Fortuna/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, gestor no referido exercício. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Fortuna.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 60/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12308/2014 UTCEX-SUCEX:

1. encaminhamento fora do prazo do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual dentro do prazo previsto em norma, contrariando o item IV da Instrução Normativa (IN) nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. os valores referentes aos restos a pagar informados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante não se coadunam com o informado na Relação de Restos a Pagar exigida pela IN TCE/MA Nº 25/2011, arquivo 1.07.03 (seção IV, subitem 3.5);

3. não há saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar, contrariando o princípio do equilíbrio orçamentário e o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

4. não houve a comprovação da criação do Conselho de Alimentação Escolar, contrariando o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 18 da Lei nº 11.947/2009 (seção IV, subitem 7.1);

5. divergências entre os valores informados no Balanço Geral referentes à aplicação de recursos em despesas com pessoal, educação (inclusive com a valorização do magistério) e saúde e os valores registrados nos relatórios de gestão fiscal, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e o art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 10.2);

6. não há registro da realização de audiências públicas, contrariando os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Fortuna, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5011/2014 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna

Responsáveis: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito Municipal, CPF Nº 274.129.463-15, endereço: Rua 21 de Abril, s/nº, Bairro Piauí, CEP 65.695-000, Fortuna/MA, e Adryana Pereira Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 019.650.143-13, Avenida 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP 65695-000, Fortuna/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Fortuna, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, e da Senhora Adryana Pereira Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, ambos gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Julgar regulares, com ressalvas. Aplicar multa. Encaminhar à Supex.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 332/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Fortuna, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, e da Senhora Adryana Pereira Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna, de responsabilidade solidária do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho e da Senhora Adryana Pereira Santos, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, com base no art. 21, caput, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontada no Relatório de Instrução nº 5756/2015 UTCEX/SUCEX - 20:

1. infração aos arts. 16, 61, parágrafo único, e 73, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993, na realização do Pregão Presencial nº 023/2013, tendo por objeto a aquisição de cinco mil cestas básicas para distribuição gratuita a famílias carentes (seção III, subitem 2.2, subalínea “a.1”);

2. não foram contabilizadas despesas com o pagamento de obrigações patronais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar ao Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho e à Senhora Adryana Pereira Santos, multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original do acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4861/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: Manuel de Jesus Martins Rodrigues (presidente), CPF nº 248.401.653-00, endereço: Rua Blumenau, nº 4, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65.490-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, presidente e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 333/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.145/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Anajatuba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 15.926/2018 UTCEX 03/SUCEX 11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5421/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Jurivan Carvalho de Souza (presidente), CPF nº 224.688.113-72, endereço: Rua Raimundo França, s/nº, Campo Dantas, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurivan Carvalho de Souza, presidente e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurivan Carvalho de Souza, presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.115/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurivan Carvalho de Souza, presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 16.658/2018 UTCEX 03/SUCEX 11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5540/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú

Responsável: João Gonçalves de Lima Silva – Prefeito Municipal, CPF nº 363.335.493-04, endereço: Rua Grande, nº 54, centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664, Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7.180 e Eliude Alves Rodrigues Oliveira, CPF nº 009.449.833-40.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Itaipava do Grajaú exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Silva – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 61/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, com fundamento no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 8207/2016 UTCEX01-SUCEX 04, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento das leis orçamentárias ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, contrariando o art. 20, incisos I, II e III da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);
2. o saldo inicial apresentado na conta Caixa do Balanço Financeiro (R\$ 1.922.397,38) não confere com o saldo final do exercício anterior (R\$ 2.423.947,16), apresentando uma diferença a menor de R\$ 501.549,78, contrariando os arts. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (Seção III, subitem 3.4);
3. a lei dispendo sobre contratação temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nestas situação, desatendendo o estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e” (parte final), da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4);
4. ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) de movimentação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), inobservando o disposto no art. 7º, inciso VII, da IN TCE/MA nº 014/2007, e parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2);
5. os documentos contábeis e os balanços não foram assinados por profissional contabilista pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3);
6. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, “a.1” e “b.1”);
7. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).
8. não disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso ao público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, descumprindo os arts. 48, inciso II e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2886/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias

Responsável: Raimundo Nonato Santos Sá, CPF nº 257.428.923-49, endereço: Rua São Gabriel, nº 86, Monte Castelo, São Luís/MA, CEP 65.035-660

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Santos Sá, ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Santos Sá, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 20/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Santos Sá, ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17.372/2018-UTCEX 03/SUCEX 10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 2615/2019

Natureza: Denúncia

Exercício: 2019

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Câmara Municipal de Penalva/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silveira Pereira – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 053/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 10/07/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 1362/2019 – UTCEX02/SUCEX07, de 26/04/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 073/2019-GCSUB1/ABCB, de 27/05/2019.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2615/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 27 de junho de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 5851/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Responsável: IVAN DE JESUS MORAES FERREIRA

Exercício Financeiro: 2016

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) IVAN DE JESUS MORAES FERREIRA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 93/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 606/2019, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contardo primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01 de julho de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo .